ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18050.005092/2008-50

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18050.005092/2008-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.355 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	15 de maio de 2014
Matéria	CP: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Recorrente	NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2009

PEÇA RECURSAL APRESENTADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. RECUSO INTEMPESTIVO. SITUAÇÃO QUE VEDA O CONHECIMENTO DAS TESES APRESENTADAS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.168.671-7, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 54 a 58, com período de apuração de 01/2003 a 12/2003, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 66 e 67.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 18/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 104 a 113, remetida via postal, em 15/09/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 114 a 148.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 149 e 155.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-20.243 - 6ª, Turma DRJ/SDR, em 11/08/2009, fls. 158 a 160.

A impugnação foi considerada procedente em parte, uma vez que reconhecida a decadência do período de 01/2003 a 07/2003.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/12/2010, conforme AR, de fls. 164.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 166 e 170, recebida, em 24/01/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 171 a 178.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 360.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, fls. 361.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO e assim não admite conhecimento, ainda, que haja o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, não merecendo ser apreciado.

Requisito de admissibilidade – tempestividade.

Verifico dos autos apesar do que alega a recorrente em sua peça recursal, que em verdade o recurso é INTEMPESTIVO, haja vista que impetrado com o prazo recursal estabelecido em lei, ultrapassado.

Pode-se observar do AR, de fls. 164, que o contribuinte recorrente foi intimado da decisão *a quo,* em 22/12/2010. Logo, a contagem do prazo iniciou-se, em 23/12/2010, quinta-feira e encerrou-se, em 21/01/2011, sexta-feira.

A recorrente está equivocada, pois a cientificação não foi no dia 23/12/2010, mas sim 22/12/2010, o que iniciou a contagem do prazo recursal, em 23/12/2010, porém o prazo para a interposição da peça recursal foi ultrapassado, pois a peça vestibular só foi apresentada, em 24/01/2011. Esse é o motivo pelo qual não sumariei as teses recursais.

Assim com esses esclarecimentos e em razão da intempestividade não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento, tendo em vista ser este intempestivo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/06/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA